

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA À LUZ DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS ENTRE MULHERES

Letícia Maria Magalhães de Arruda¹
Ellen Laura Leite Mungo²

RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar a Lei Maria da Penha no âmbito das relações homoafetivas entre mulheres, abordando as características e especificidades. Além de abordar aspectos relevantes da Lei Maria da Penha, averiguar os princípios norteadores e os instrumentos legais que regem as relações homoafetivas entre mulheres acerca da violência doméstica e levantar dados relativos a atos de violência perpetrados por mulheres contra mulheres. A abordagem metodológica utilizada é a qualitativa do tipo bibliográfica e descritiva. A relevância social desta pesquisa decorre da necessidade de estudos científicos para verificar a eficácia da Lei Maria da Penha enquanto instrumento de combate à violência doméstica no cenário das relações homoafetivas entre mulheres lésbicas. O trabalho conclui que apesar da renomada inovação trazida pela Lei Maria da Penha e da atuação favorável dos tribunais superiores, há controvérsias quando a sua aplicabilidade pelos magistrados das varas especializadas de violência doméstica. Também se constatou que as relações homofetivas entre mulheres encontram-se em estado de invisibilidade perante os órgãos ligados ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência doméstica; Relações homoafetivas; Mulheres; Lésbicas.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 8º preceitua que é dever do Estado assegurar a assistência à família, criando mecanismos de modo a coibir a violência no âmbito de suas relações. Em obediência à Carta Magna, em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, a chamada Lei Maria da Penha. Essa Lei é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, uma das três melhores leis do mundo (IBDFAM, 2010).

Neste contexto, a Lei n. 11.340/2006 deixou sua marca ao proteger as uniões homoafetivas, o que resultou em um avanço expressivo no reconhecimento dos direitos dessas famílias. Consoante Dias (2019, p. 69), “o elemento identificador da família está em sua origem – um vínculo afetivo – neste conceito é preciso inserir as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo”.

Nessa conjuntura, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha as uniões homoafetivas, bem como as decisões emanadas dos julgamentos da ADPF nº 132 e da ADI nº 4.277 pelo Supremo Tribunal Federal elevaram os debates de modo a garantir a proteção daqueles que se encontravam em estado de vulnerabilidade social advinda da omissão legislativa. Como resultado os Tribunais vêm atuando favoravelmente quanto à aplicabilidade da referida Lei

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR151AM. E-mail – lehmagalhes10@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre em Educação e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Orientadora. E-mail - ellenmungo@hotmail.com.

junto às relações homoafetivas entre mulheres, entretanto, é preciso interpretar a lacuna deixada pelas instituições no que diz respeito aos dados sobre a violência doméstica no Brasil, em especial a violência doméstica lésbica. A introdução dessa temática ainda é recente na sociedade, sendo de suma importância trazer essa questão à discussão a fim de garantir a proteção contínua dos direitos homoafetivos.

Considerando a ótica da violência doméstica contra mulheres lésbicas, definiu-se a seguinte problemática: Há controvérsias quanto a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à luz das relações homoafetivas entre mulheres e até que ponto o Poder Judiciário e a referida Lei contribuem para tratar integralmente a violência doméstica nestes casos?

O prisma da Lei Maria da Penha é coibir a violência contra mulher em ambiente doméstico, dando a ela, independentemente de sua orientação sexual, a merecida proteção. Nessa lógica, a jurisprudência tem se posicionado favorável a aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito das relações homoafetivas entre mulheres.

Por outro lado, apesar das inúmeras legislações pertinentes a Lei Maria da Penha e do enfoque quanto à necessidade de integração entre as organizações das esferas municipal, estadual e federal, bem como das polícias, do Ministério Público, do Poder Judiciário e das equipes multidisciplinares, há uma demasiada complexidade na obtenção de dados sobre o quantitativo de mulheres lésbicas que sofrem violência doméstica. Restando desta forma ao Poder Judiciário o papel de personagem principal na garantia dos direitos homoafetivos.

Desta forma, estabeleceu-se como objetivo geral analisar a Lei Maria da Penha no âmbito das relações homoafetivas entre mulheres, abordando as características e especificidades. Como objetivos específicos buscou-se: abordar aspectos relevantes da Lei Maria da Penha, averiguar os princípios norteadores e os instrumentos legais que regem as relações homoafetivas entre mulheres acerca da violência doméstica e levantar dados relativos a atos de violência perpetrados por mulheres contra mulheres.

Isto posto, justifica-se pela necessidade de análise da Lei no âmbito das uniões homoafetivas quanto ao debate de ideias, visando o estudo da violência doméstica além do viés heteronormativo, no sentido de intervir, propor soluções e produzir conhecimentos.

Sua relevância científica decorre da ausência de desenvolvimento do tema a nível internacional e nacional e da necessidade em ganhar magnitude tanto na sociedade brasileira quanto nas pesquisas científicas. É fundamental que as instituições incluam a violência doméstica exercida contra as mulheres homossexuais no rol das políticas públicas, pois ela representa uma violação aos direitos humanos e também que haja programas de conscientização a respeito da gravidade da situação.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A violência doméstica no Brasil

Historicamente, a primeira menção ao termo violência doméstica ocorreu no Brasil durante a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994).

Prontamente em seu art. 1º, a violência doméstica contra a mulher é estabelecida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

No ordenamento pátrio, a ratificação da Convenção ocorreu em 27 de novembro de 1995, com aprovação no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 107/95 e promulgada no ano de 1996, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso mediante Decreto 1.973/96.

Para Cunha e Pinto (2019, p. 54), a violência doméstica é definida como “sendo a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência”.

De acordo com Alves (2007, apud ALBUQUERQUE 2014, p.21):

quer as relações de um homem e uma mulher, quer as formadas por duas mulheres ou constituídas entre dois homens, todas configuram entidade familiar, que ultrapassa os limites da previsão jurídica para abarcar um todo e qualquer agrupamento de pessoas em que permeie o elemento afeto.

Sendo assim, não importa o período de relacionamento e nem o tempo decorrente desde o seu rompimento. Tampouco a necessidade de viverem sob o mesmo teto para configuração da violência como doméstica (STJ, 2017). É necessário um vínculo de natureza familiar e que dela decorra uma ação agressiva.

2.2 Relações homoafetivas e os princípios constitucionais

A inclusão das relações homoafetivas no conceito de família resultou do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Cujas interpretações do artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro abarcou e prevê a união estável de casais heterossexuais quanto homossexuais.

Grossi (2000, apud, SANTOS, 2018, p. 04) destaca que “a violência doméstica é resultado de complexas relações afetivas e emocionais, não restritas ao âmbito da heterossexualidade, podendo também ocorrer em relações afetivas envolvendo duas mulheres ou dois homens”.

A ADPF 132 debateu aspectos relevantes quanto aos preceitos fundamentais como igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal/1988.

É pontualmente com base nesses princípios que os magistrados vêm fundamentando suas decisões. Nota-se no seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. **A possibilidade de reconhecimento da união estável homoafetiva encontra guarida no princípio da dignidade humana. No âmbito do Direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana é princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consoante preconiza o disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. No reconhecimento da convivência estável homoafetiva exigem-se os mesmos requisitos da união heteroafetiva "trazendo efetividade e concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, igualdade, liberdade, solidariedade, autodeterminação, proteção das minorias, busca da felicidade e ao direito fundamental e personalíssimo à orientação sexual."** (REsp. nº 1302467/SP, j. em 03/03/2015). NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70068806199, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em: 19-10-2017)

Cabe ressaltar que a violência contra a mulher por si só já representa uma afronta aos direitos humanos, referência expressa na Lei Maria da Penha em seu artigo 6º. É de responsabilidade do Estado enquanto Estado Democrático de Direito garantir que os princípios fundamentais sejam respeitados, sob pena de comprometer sua própria soberania.

Ante o julgado exposto, é inegável que as relações homoafetivas, enquanto relação íntima de afeto, assim como as relações heteronormativas devem ser pautadas nos princípios constitucionais que visam proteger o ser humano quanto à autonomia de sua vontade.

Nesse sentido Barroso (2011, p. 48) leciona:

[...] os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade impõem a extensão do regime jurídico da união estável às uniões homoafetivas. Igualdade importa em política de reconhecimento; dignidade em respeito ao desenvolvimento da personalidade de cada um; e liberdade no oferecimento de condições objetivas que permitam as escolhas legítimas. Ademais, o princípio da segurança jurídica, como vetor interpretativo, indica como compreensão mais adequada do Direito aquela capaz de propiciar previsibilidade nas condutas e estabilidade das relações.

O Princípio da Dignidade Humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III da CF/88. Segundo Pereira (2006, apud ALESSI, 2012, p. 39), “a dignidade, portanto, é o atual paradigma do Estado Democrático de Direito, a determinar a funcionalização de todos os institutos jurídicos à pessoa humana”.

Dias (2011) preceitua:

Qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura claro desrespeito à dignidade humana, a infringir o princípio maior imposto pela Constituição Federal, não se podendo subdimensionar a eficácia jurídica da eleição da dignidade humana como um dos fundamentos do estado democrático de direito. Infundados preconceitos não podem legitimar restrições de direitos servindo de fortalecimento a estigmas sociais e causando sofrimento a muitos seres humanos.

Em síntese, podemos notar que este princípio é o âmago do ordenamento jurídico, inferindo sobre os demais princípios constitucionais.

2.3 Dados da violência doméstica

No Brasil, estima-se que 40% das mulheres já sofreram algum tipo de violência, sendo o parceiro íntimo (namorado, cônjuge, companheiro ou ex) responsável por mais de 80% dos casos reportados (FPA/SESC, 2010).

O 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2018), cujo objetivo principal moldou-se na necessidade de dados consolidados a respeito da violência doméstica, contabilizou os crimes praticados contra pessoa do sexo feminino em situação de violência doméstica. Em 2017 ocorreram 4.539 homicídios de mulheres, representando um aumento de 6,1% em relação ao ano anterior. Desse total, 1.133 foram registrados como feminicídios, conforme observa-se na tabela abaixo.

Tabela 1. Dados nacionais de homicídios de mulheres e feminicídios nos anos de 2016 e 2017.

Brasil e Unidades da Federação	Homicídios ^(a)					Feminicídios					Proporção de Feminicídios em relação aos homicídios de mulheres	
	Vítimas Sexo Feminino				Variação (%)	Ns. Absolutos			Taxa ^(b)		Em percentual (%)	
	Ns. Absolutos		Taxa ^(b)			Ns. Absolutos		Taxa ^(b)				
	2016	2017	2016	2017		2016	2017	2016	2017			
Brasil	4.245	4.539	4,1	4,3	6,1	929	1.133	0,9	1,1	21,0	21,9	24,8
Mato Grosso ^(c)	91	84	5,6	5,1	-8,8	49	76	3,0	4,6	53,2	53,8	90,5

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Monitor da Violência/G1; IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Sobre a violência doméstica, o referido Anuário (2018) informa que foram registrados 221.238 casos de lesão corporal dolosa enquadrados na Lei Maria da Penha em 2017, o que significa 606 casos por dia.

Em Cuiabá - Mato Grosso, segundo o 2º Anuário (2018) da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher – DEDM/Cuiabá, realizou-se 2.914 atendimentos de janeiro a dezembro de 2018. Em resumo, 3.054 vítimas do sexo feminino foram atendidas no decorrer do ano de 2018 o que representa um aumento de 19% de mulheres assistidas pela DEDM Cuiabá, comparado ao mesmo período de 2017.

No contexto dos casais do mesmo sexo, não existem estudos globais que permitam analisar os níveis de violência presentes nessas relações. Observa-se apenas que existe a problemática e que a violência nestes casos poderia ser semelhante aos dos casais heterossexuais.

Conforme Santos (2012), o tema da violência conjugal lésbica é ainda pouco desenvolvido a nível global e configura um triplo tabu, pelo fato de serem mulheres, lésbicas e vítimas de violência. A invisibilidade dessa violência ainda é recorrente, pois fatores culturais não associam a figura da mulher como uma possível agressora.

No ordenamento pátrio, é notória a escassez de dados no que tange ao universo das mulheres homossexuais o que conseqüentemente gera uma dificuldade de realização de pesquisas quanto a esta temática.

2.4 A posição do delegado quanto à aplicabilidade em casos de violência de relações homoafetivas

A consolidação das delegacias especializadas de defesa da mulher representa um notável avanço para a sociedade, porém é fundamental que os indivíduos que compõem essas unidades tenham a sensibilidade e a atuação adequada para o atendimento das vítimas de crimes de violência doméstica.

No Título III, da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, Capítulo I, das medidas integradas de prevenção da Lei Maria da Penha o art. 8º dispõe sobre as diretrizes adotadas, onde destaca-se o inciso IV, “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”.

Na Resolução 11/2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais estabelece-se os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos por autoridades policiais no Brasil. Por conseguinte, quando atendidas em uma Delegacia de Polícia, as mulheres lésbicas podem e devem informar sua orientação sexual.

Ademais, a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (2010), elaborada pela Presidência da República e pelo Ministério da Justiça, elenca todos os procedimentos a serem adotados a fim de que seja realizado um trabalho de orientação adequado junto às vítimas e à comunidade. Engloba desde a recepção da vítima, seu atendimento e encaminhamento, bem como a adoção das medidas cabíveis de cunho policial. Cumpre salientar, também, que “atender, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, as mulheres, independentemente de sua orientação sexual, incluindo também as mulheres prostitutas, quando vítimas de violência de gênero” é uma das ações que englobam o atendimento multidisciplinar das mulheres vítimas.

Em entrevista ao jornal Correio do Povo, o delegado Thiago Garcia, referência nacional no combate à violência contra a mulher, por meio de práticas e de interpretações da lei a favor do sexo feminino afirma que “Nos meus plantões, eu adoto medidas que não são

comuns e que decorrem de entendimentos considerados diferenciados” com base no princípio da dignidade humana (WINCK, 2019).

O antelóquio do dispositivo “baseada no gênero” no art. 5º da Lei Maria da Penha, é um marco para a classificação da violência, segundo Machado (2016, p. 12) conforme dispõe Ghisi et al. (2017):

O dispositivo destituiu os discursos sobre as violências de uma perspectiva simplificadora. Impediu as pessoas de dizer que a questão era exclusivamente jurídica, exclusivamente afeita à conjugalidade, exclusivamente praticada por homens (embora saibamos, obviamente, que em boa parte o é e assim reforçam as últimas estatísticas do mapa de morte de mulheres, confirmando que mais de 40% dos feminicídios registrados na última década, no Brasil, foram perpetrados por companheiros, maridos ou ex-companheiros, Waiselfisz, 2012). A categoria gênero conferiu a complexidade necessária para a prática das violências contra mulheres, ressaltando seu caráter estrutural implicado em redes de poder, e vivenciadas em diversos contextos.

Apesar do posicionamento contrário de alguns doutrinadores, tais como Guilherme de Souza Nucci e Silva Júnior, quanto a possibilidade de outra mulher figurar como sujeito ativo, o delegado de polícia busca estabelecer, por meio da Lei Maria da Penha, meios de inibir as atitudes das mulheres agressoras no seio doméstico, que estão em relações homoafetivas. A proteção trazida pela referida Lei, deve ser promovida, independente da orientação sexual da mulher e é assim que vem atuando os delegados de polícia, uma vez que há respaldo na Lei para sua atuação.

2.5 A posição do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

No que diz respeito à aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas entre mulheres, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, vem aplicando-a conforme previsão legal:

HABEAS CORPUS – AMEAÇA AGRAVADA POR TER SIDO COMETIDA EM FACE DE CÔNJUGE E COM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – PRISÃO PREVENTIVA – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA - RELAÇÃO HOMOAFETIVA - VIOLÊNCIA DE GÊNERO - EX-NAMORADAS - APLICAÇÃO DA LEI MARIA PENHA - CUSTÓDIA CAUTELAR INOPORTUNA - INEXISTÊNCIA DE NOVAS AGRESSÕES E AMEAÇAS CONCRETAS OU A OCORRÊNCIA DE – PRIMARIEDADE - ENDEREÇO CERTO - OCUPAÇÃO LÍCITA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – ORDEM CONCEDIDA.....
Para aplicação da Lei Maria da Penha, o agressor pode ser tanto homem quanto mulher, inclusive em relações HOMOAFETIVAS (Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior, procurador de Justiça - Parecer nº 002977-001/2015). “Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima. (...)” (STJ, CC nº 103813/MG, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, Julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).” (Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior, procurador de Justiça - Parecer nº 002977-001/2015 - fls. 119/124-TJ)

Porém, cabe destacar que desde que a Lei Maria da Penha entrou em vigor, infindas foram as interpretações dadas a ela com relação à sua aplicabilidade.

Segundo Souza (2009), o disposto no art. 1º da Lei Maria da Penha, visa coibir a reiterada prática de violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, independente do sexo do agressor, buscando a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher.

Dias (2003) quanto à aplicabilidade da lei nos relacionamentos homoafetivos dispõe:

É função do Direito acompanhar a evolução dos tempos e, na ausência de Leis que venham a dirimir as questões dos tempos e, na ausência de leis que venham a dirimir as questões homossexuais apresentadas, sejam elas entre homens ou entre mulheres, formar, através da jurisprudência, uma regulamentação da matéria, de acordo com as normas gerais do ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, cabe salientar que ao realizar a consulta junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, foi encontrada uma única decisão quanto ao assunto desta pesquisa, o que demonstra a escassez de acórdãos no Estado em comparação a outros Tribunais, a exemplo do estado do Rio Grande do Sul.

Isto posto, os avanços jurídicos trazidos pela atuação do Poder Judiciário podem ser mais relevantes.

3 METODOLOGIA

A pesquisa bibliográfica é uma das etapas da investigação científica que requer tempo, dedicação e atenção por parte de quem resolve empreendê-la, compreendendo a revisão da literatura sobre as principais teorias que norteiam o trabalho científico (PIZZANI et al., 2012).

Neste contexto, a metodologia é a parte do projeto na qual o autor deve indicar os procedimentos a serem tomados para a execução da pesquisa. Entende-se assim, que toda pesquisa pressupõe um conjunto de ações, etapas, técnicas para sua realização, evidenciando-se os métodos de abordagem e os procedimentos utilizados. (SILVA, 2016).

A pesquisa foi desenvolvida através do levantamento de dados secundários obtidos juntos aos órgãos públicos e demais pesquisas científicas. Desta forma, o tipo de pesquisa empregado foi a bibliográfica e descritiva com amparo de números para dar suporte aos objetivos do estudo.

Sendo assim, a abordagem metodológica utilizada é qualitativa, uma vez que a pesquisa objetiva analisar a abrangência e os limites de aplicação da Lei Maria da Penha junto às uniões homoafetivas entre mulheres, avaliando a sua eficácia e eficiência bem como os impactos produzidos na sociedade.

Na abordagem qualitativa, o cientista objetiva aprofundar-se na compreensão dos fenômenos que estuda – ações dos indivíduos, grupos ou organizações em seu ambiente ou contexto social –, interpretando-os segundo a perspectiva dos próprios sujeitos que participam da situação, sem se preocupar com representatividade numérica, generalizações estatísticas e relações lineares de causa e efeito. (GUERRA, 2014).

Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, pois visa descrever os entendimentos teóricos favoráveis e os possivelmente contrários à aplicação da Lei Maria da Penha pelo Poder Judiciário diante dos casos concretos.

As pesquisas descritivas têm como finalidade principal a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas aparece na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados (OLIVEIRA, 2011).

Utilizou-se da leitura de obras científicas de autores diversos que permitiram análises e reflexões críticas no tocante a temática. O estudo sistemático de livros, jornais, revistas e

materiais disponibilizados na internet proporcionou a fundamentação teórica e científica que dá suporte a toda argumentação desenvolvida no trabalho.

Quanto à coleta de dados, utilizou-se dados relativos à violência doméstica no Brasil de repercussão geral disponibilizados pelos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de enfrentamento a violência contra a mulher.

Nesse cenário, buscou-se a identificação dos casos de mulheres lésbicas vítimas de violência. As fontes dos dados foram obtidas a partir do monitoramento de sites, jornais eletrônicos e outros meios de comunicação. Como facilitador da busca desses casos, utilizou-se de palavras-chave como: lésbicas, lésbicas assassinadas, agressões contra lésbicas, mulher homossexual assassinada, homossexual assassinada e afins (PERES et al., 2018).

4 O CENÁRIO DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS ENTRE MULHERES

Conforme relatório intitulado “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e Ipea, (2019, p.89), informa:

No que concerne à aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de relações homoafetivas entre mulheres ou em que a vítima é mulher transexual, dez dos/as doze magistrados/as entendem que a lei é cabível. É interessante considerar, no entanto, que isto não esteve relacionado ao fato de a vara ser exclusiva ou não, nem à região da localidade.

Diante deste cenário, é importante destacar que há magistrados que não aplicam a Lei Maria da Penha nos casos de relações homoafetivas entre mulheres. Igualmente, há também aqueles que a aplicam, mas não concordam em seu íntimo com esse entendimento.

Ainda de acordo com o relatório (2019, p. 90) supracitado, quando questionado sobre a temática, um juiz manifestou-se do seguinte modo:

A Lei Maria da Penha foi sofrendo mutações jurídicas, caindo em radicalismos. Na questão de gênero, não há mais a mulher, e sim o papel que a pessoa representa na sociedade [riso]. Tem 36 tipos de gênero, para mim era só homem ou mulher. Isso quer dizer que quando o homem desempenha o papel da mulher, ele pode ser atendido aqui (Juiz).

Essa fala, conforme se observa, é carregada de estigmas e preconceito, ainda mais advinda de um magistrado, indo de encontro a função do direito dentro da sociedade e a manutenção dos direitos humanos.

Para casos de violência em relações homoafetivas e a consequente aplicação da Lei Maria da Penha, um magistrado expressou que, embora ainda não tenha recebido nenhum caso, aplicaria a lei, mas teria dificuldade de identificar a “parte frágil”, tendo em vista que a desigualdade de gênero na relação não estaria evidente, conforme observa-se no relatório supracitado (2019, p. 91):

Eu tenho um entendimento: a partir do momento em que o STF definiu que cabe o entendimento que a relação homoafetiva é entidade familiar, então acho que é possível aplicar a Lei Maria da Penha. A grande dificuldade é identificar quem da relação é a parte frágil e merece proteção. Eu não saberia identificar, salvo se as pessoas falassem. Essa é a tônica, quem é a parte mais frágil da relação, e dar a ela a proteção. Quando é heterossexual já é definido por lei que é a mulher que recebe a proteção (Juiz).

Assim, é visível como há controvérsias quando se fala na Lei Maria da Penha e o quanto são heterogêneas as decisões dos magistrados em função da interpretação e aplicação da Lei de acordo com seus aspectos subjetivos, o que influi significativamente nos resultados

Em face da força normativa das decisões dos Tribunais Superiores, que têm o fim precípua de interpretar as leis e a própria Constituição, os julgamentos vêm provocando acentuadas mudanças e fazendo verdadeira correção nos rumos da jurisprudência (DIAS, 2019).

Com base nessa concepção esclarecem os Tribunais que:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. O expediente policial indica que o caso concreto se trata, em tese, do delito de lesão corporal praticado pela acusada contra sua ex-companheira. Assim, diante da situação fática, se percebe a existência de relação íntima entre as partes, bem como de vulnerabilidade da vítima em relação à acusada. **É cediço, que, em consoância com o parágrafo único do art. 5º da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha é perfeitamente aplicável as relações homoafetivas, desde que haja a presença cumulativa de três requisitos – exigência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima, existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra a mulher e situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor.** Conflito de competência julgado procedente. (TJRS, 70073939555, 2ª C. Cr., Rel. Rosaura Marques Borba, j. 16/06/2017.)

Ao apontar que a Lei Maria da Penha é aplicável as relações homoafetivas, compreende-se a extensão do conceito de família dada pela Lei Maria da Penha em seu art. 5º, o que torna esse reconhecimento inquestionável.

À vista disto, a Corte reafirmou a desnecessidade de que o sujeito ativo seja apenas homem, permitindo a incidência de ambos os sexos no papel de agressor. No que diz respeito ao sujeito passivo, há a exigência quanto ao sexo feminino, abarcando a mulher sem distinção quanto a sua orientação ou identidade de gênero.

A Lei prevê a aplicação das medidas nela previstas, as uniões homossexuais entre mulheres, permitindo segundo entendimento de Cunha e Pinto (2019), que se determine, por exemplo, o afastamento do lar da agressora (art. 22, II), a restrição de visitas ao filho eventualmente adotado (por analogia ao art. 22, IV), a fixação de alimentos (art. 22, V), dentre outros.

Conforme disposto pela Des. Maria Berenice Dias (2006), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.

Análogo, cita-se o seguinte julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇA. INJÚRIA. FATOS PRATICADOS POR COMPANHEIRA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. CONTEXTO DE DOMÉSTICO E FAMILIAR DE CONVIVÊNCIA CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Caracteriza-se o contexto de relação doméstica e familiar de convivência para fins da proteção especial da Lei nº 11.340/2006, quando os fatos ocorrem no âmbito de uma relação de afeto existente entre mulheres, na qual está presente situação de vulnerabilidade ou subordinação proveniente do

gênero. (Acórdão n. 983259, Relator Designado Des. SOUZA E ÁVILA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/11/2016, publicado no DJe: 29/11/2016.)

Destarte, o Estado do Rio Grande do Sul tornou-se o precursor quanto ao reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, o que refletiu substancialmente junto aos tribunais restantes quanto à adoção de posicionamentos acordantes.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça (2015) tem um rol de teses sobre a violência doméstica e familiar contra mulher, dentre as quais encontra-se a seguinte tese: “a Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual”. Estando essa tese amparada pelos seguintes precedentes: REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012; REsp 827962/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 08/08/2011; REsp 1026981/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 23/02/2010; REsp 1236524/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 08/09/2011, DJe 15/09/2011.

Destaca-se, nesses moldes, relevante julgado do Supremo Tribunal Federal, cujo relator o Ministro Celso de Mello (2006), se posicionou do seguinte modo:

O convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, cabe ser reconhecido como entidade familiar. Presentes os requisitos de vida comum, coabitação, mútua assistência, é de se concederem os mesmos direitos e se imporem iguais obrigações a todos os vínculos de afeto que tenham idênticas características.

Como reflexo desse contexto, a Lei Maria da Penha é a primeira referência, no âmbito infraconstitucional, a reconhecer as relações de afeto existentes entre homossexuais como entidade familiar. O Supremo Tribunal de Federal através do julgamento com efeito vinculante confirmou tal condição juntamente com o Conselho Nacional de Justiça o que efetivou a proteção jurídica merecida aos homossexuais (DIAS, 2019).

Com relação à falta de dados, para Barros e Freitas (2009) conforme citado por Alencar et al. (2018, p. 182):

A invisibilidade dos fenômenos não permite a criação de indicadores e de estratégias para sanar a questão. Essa sempre foi uma preocupação central em nossos estudos. Contribuindo com os objetivos da Lei Maria da Penha, entendemos que as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher devem estar efetivamente ‘incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança afim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativos às mulheres’ (Art. 38). Mas para isso, esses indicadores, esses dados precisam ser colhidos (BARROS; FREITAS, 2009, p.176-177).

Diante desta reflexão, ainda há um grande caminho a ser percorrido quanto aos avanços jurídicos e as políticas públicas de segurança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notável a inovação trazida pela Lei Maria da Penha quanto à abrangência das mulheres homossexuais no referido dispositivo legal. Também, os Tribunais Superiores, em suas decisões, vêm reconhecendo esses direitos que independem da orientação sexual dos seus titulares. Vale ressaltar que em consequência da decisão do Supremo Tribunal Federal, os

casais homossexuais asseguraram os direitos inerentes às relações heterossexuais, equiparando-se a estas.

É importante destacar o dever do Poder Judiciário em salvaguardar a Constituição Federal por meio de sua atuação e suas decisões, a fim de que os direitos fundamentais previstos nela sejam assegurados. Destarte, a assistência judiciária à vítima é um dever do Estado, conforme dispõe a Lei Maria da Penha.

A problemática que esta pesquisa se propôs a responder foi: Há controvérsias quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha à luz das relações homoafetivas entre mulheres e até que ponto o Poder Judiciário e a referida Lei contribuem para tratar integralmente a violência doméstica nestes casos? O que se constatou foi que nas Varas Especializadas de Violência Doméstica mesmo que em número menor ainda existem juízes que relutam em aplicar à Lei Maria da Penha diante de casos como o da pesquisa e ainda mais, há juízes que aplicam a Lei, mas possuem entendimento contrário sobre a questão.

Sendo assim, pressupõe-se que estes se utilizam de aspectos subjetivos para suas análises e que conseqüentemente interferem em suas decisões e na aplicação dos critérios normativos da lei. Essa questão reflete o peso que a figura dos magistrados tem diante do Poder Judiciário, principalmente na atuação da vara e na resolução dos conflitos, conseqüências estas diretas em relação ao atendimento das mulheres homossexuais que se encontram em situação de violência. Isto é, a resposta do Judiciário, aqui representado pela primeira instância é heterogênea e controvertida em alguns casos quando da aplicação da lei.

Outro aspecto revelado por esta pesquisa diz respeito ao fato de que as relações homoafetivas entre mulheres encontram-se em estado de invisibilidade perante os órgãos ligados ao enfrentamento da violência contra a mulher. A ausência de dados gera desinformação aos profissionais que desenvolvem trabalhos voltados a prevenção, repressão e assistência às vítimas de violência doméstica.

A principal dificuldade para o desenvolvimento da pesquisa foi à indisponibilidade de dados para consulta, dificultando o acesso às informações relevantes sobre a temática analisada. Desta forma, sugere-se a continuidade do estudo haja vista a significativa contribuição da temática para o combate da violência doméstica e a continuidade da garantia dos direitos homoafetivos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, G. A. de. **Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade aos homoafetivos**. Campina Grande, 2014. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12592/1/PDF%20-%20Gyovanna%20Alves%20de%20Albuquerque.pdf> Acesso em: 23 abr. 2019.

ALENCAR, R. dos S.; RAMOS, E. M. L. S., RAMOS, M. F. H. Violência doméstica nas relações lésbicas: registros da invisibilidade. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo: v. 12, n. 1, 2018.

ALESSI, D. de C. **Casamento Civil Homoafetivo e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2012. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2012.

ALVES, L. B. M. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9138/o-reconhecimento-legal-do-conceito-moderno-de-familia> Acesso em: 22 abr. 2019.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2018 [do] Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2018, Anual. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%ABblica-2018.pdf> Acesso em: 22 abr. 2019.

2º ANUÁRIO 2018 DEDM/CUIABÁ. Relatório Estatístico e Análise dos Atendimentos na Delegacia Especializada de Defesa da Mulher. Cuiabá, 2018, Anual. Disponível em: <http://www.pjc.mt.gov.br/estatistica.php?id=496> Acesso em: 15 set. 2019.

BARROS, N. V.; FREITAS, R. de C. S. Um registro de invisibilidades: violência e gênero em Niterói. In: SOUSA, José Nilton de (Org.). **Direitos humanos em debate**. Niterói: EdUFF, 2009.

BARROSO, L. R. **Diferentes, mas Iguais: O reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil.** 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/7810>. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014.** Disponível em: http://www.lex.com.br/legis/26579640/RESOLUCAO_N_11_DE_18_DE_DEZEMBRO_D_E_2014.aspx Acesso em 24 set. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf> Acesso em 24 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago.1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm Acesso em 15 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995.** Aprova o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, assinada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 set. 1995. Seção 1, p. 13470. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.htm> Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres.** Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2010. Disponível em: Disponível em: <http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf>. Acesso em 24 set 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 3300 DF, Relator: Celso de Mello. DJ 09/02/2006. STF, 2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14784353/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3300-df-stf> Acesso em 10 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses.** As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal. Ed. 41. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600.** Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/> Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.** Recurso em Sentido Estrito. Acórdão n. 983259, 20150510110524RSE. Relator: João Timóteo de Oliveira. Relator Designado: SOUZA E AVILA. Brasília, 29 de novembro de 2016. 2ª Turma Criminal, p. 89-99. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/consultas-processos-fisicos/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/relacoes-homoafetivas>. Acesso em 15 mar. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.** Habeas Corpus. HC: 0023058-30.2015.8.11.0000. Relator: Des. Marcos Machado. DJ: 15/04/2015, Primeira Câmara Criminal, TJMT, 2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/> Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível nº 70068806199, 8ª Câmara Cível, Rel. Alexandre Kreutz, j. 12/10/2017, TJRS, 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Conflito de Jurisdição: CJ 70073939555 RS. Relator: Rosaura Marques Borba. DJ: 28/06/2017. TJRS, 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em: 15 mar. 2019.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - **Convenção de Belém do Pará**, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo.** 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, M. B. **Homoafetividade: o que diz a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 30.

DIAS, M. B. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. 2006. Disponível em: www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 10 set. 2019.

DIAS, M. B. **União homosexual: aspectos sociais e jurídicos**. 2011. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_653\)5_uniao_homossexual_aspectos_sociais_e_juridicos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_653)5_uniao_homossexual_aspectos_sociais_e_juridicos.pdf) Acesso em: 15 mar. 2019.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FPA/SESC – FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO/SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. **Mulheres Brasileiras nos espaços públicos e privados**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010.

GHISI, A. S. S.; OLIVEIRA, A. C. D. C. de O.; OLIVEIRA, P. R M. de O. Políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres no marco dos 11 anos de Lei Maria da Penha. Itajaí: **Revista Brasileira de Tecnologias Sociais**. V.4, n. 2, 2017, p. 149-161.

GROSSI, M. P. **Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo conjugal**. In: PEDRO, J. M.; GROSSI, M. P. (Orgs.). Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade. Florianópolis: Mulheres, 2000.

GUERRA E. L. A. **Manual de pesquisa qualitativa**. Belo Horizonte: Grupo Anima Educação, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Para ONU, Lei Maria da Penha é uma das mais avançadas do mundo**. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2110644/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo> Acesso em: 15 mar. 2019.

KARAM, M. L. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. In: MACHADO, I. **Lei Maria da Penha: conquistas e desafios**. In: VEIGA, A. M.; LISBOA, T. K.; WOLF, C. S. Gênero e Violências: Diálogos Interdisciplinares. Florianópolis: Ed. do Bosque/CFH/UFSC, 2016, p. 08-26.

OLIVEIRA, M. F. **Metodologia científica: um manual para realização de pesquisas em Administração**. Catalão: UFG, 2011.

PEREIRA, R. da C. **Afeto, ética, família e o novo código civil brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 106.

PERES, M. C. C., SOARES, S. F., DIAS, M. C. **Dossiê sobre lesbocídio no Brasil: de 2014 até 2017**. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados Editora e Assessoria LTDA, 2018.

PIZZANI, L; SILVA, R. C; BELLO, S. F; HAYASHI, M. C. P. I. A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**. Campinas, v. 10, n. 1, p. 53-66, jul/dez. 2012.

SANTOS, A. C. Entre duas mulheres isso não acontece – um estudo exploratório sobre violência conjugal lésbica. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/4988>. Acesso em 15 abr 2019.

SANTOS, N. C. R. dos; FREITAS, R.; SILVA, G. L. C. Violência conjugal lésbica: relatos de assistentes sociais que atendem mulheres na cidade de Niterói. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, n. 134, p. 124-141, jan/abr. 2019. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n134/0101-6628-sssoc-134-0124.pdf> Acesso em 15 set 2019.

SILVA, C. N. N. **Metodologia científica descomplicada: prática científica para iniciantes**. Brasília: Editora IFB, 2016.

SOUZA, S. R. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 26.

WINCK, L. Thiago Garcia: "Adoto medidas que não são comuns". Delegado contou em entrevista ao Correio do Povo como se tornou referência no Brasil no combate à violência contra a mulher. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 20 mai. 2019. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/blogs/di%C3%A1logos/thiago-garcia-adoto-medidas-que-n%C3%A3o-s%C3%A3o-comuns-1.340172> Acesso em 01 out 2019.